ANEXO I À LEI Nº 2.727, de 12 de junho de 2013.

CLASSIFICAÇÃO DAS UNIDADES DA ESTRUTURA BÁSICA DO PODER EXECUTIVO PARA COMPOSIÇÃO DAS ASSESSORIAS DE COMUNICAÇÃO

NÍVEL I

1.	Secretaria-Geral da Governadoria
2.	Casa Civil
3.	Casa Militar
4.	Secretaria de Relações Institucionais
5.	Secretaria da Comunicação Social
6.	Secretaria de Representação do Estado
7.	Secretaria da Administração
8.	Secretaria do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública
9.	Secretaria da Agricultura e Pecuária
10.	Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação
11.	Secretaria de Desenvolvimento Agrário e Regularização Fundiária
12.	Secretaria de Defesa Social
13.	Secretaria das Cidades, Habitação e Desenvolvimento Urbano
14.	Secretaria do Trabalho e da Assistência Social
15.	Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
16.	Secretaria dos Esportes e Lazer
17.	Secretaria da Juventude
18.	Controladoria-Geral do Estado
19.	Agência de Máquinas e Transportes do Estado do Tocantins – AGETRANS
20.	Agência de Desenvolvimento Turístico – ADTUR
21.	Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – ATR
22.	Agência Tocantinense de Saneamento – ATS
23.	Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-TO
24.	Fundação Cultural do Estado do Tocantins – FUNCULT
25.	Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPREV-TOCANTINS
26.	Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Tocantins – IPEM-TO
27.	Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS
28.	Instituto Social Divino Espírito Santo – PRODIVINO
29.	Junta Comercial do Estado do Tocantins – JUCETINS
30.	Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Tocantins – FAPT

NÍVEL II

1.	Polícia Militar do Estado do Tocantins
2.	Secretaria da Fazenda
3.	Secretaria da Segurança Pública
4.	Secretaria da Infraestrutura
5.	Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins – ADAPEC-TOCANTINS
6.	Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins – RURALTINS

NÍVEL III

1.	Secretaria da Saúde
2.	Secretaria da Educação e Cultura

ANEXO II À LEI Nº 2.727, de 12 de junho de 2013.

COMPOSIÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DAS ASSESSORIAS DE COMUNICAÇÃO

NÍVEL I

Cargo	Símbolo	Quantidade
Chefe da Assessoria de Comunicação	CPC-III	1
Assessor de Comunicação	DAS-10	2

NÍVEL II

Cargo	Símbolo	Quantidade
Chefe da Assessoria da Comunicação	CPC-III	1
Assessor de Comunicação	DAS-10	3

NÍVEL III

Cargo	Símbolo	Quantidade
Chefe da Assessoria da Comunicação	CPC-III	1
Assessor de Comunicação	DAS-10	6

José Wilson Siqueira Campos
GOVERNADOR DO ESTADO
Renan de Arimatéa Pereira
SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL
Nélio Moura Facundes
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
ESTADO DO TOCANTINS

LEI Nº 2.728, DE 12 DE JUNHO DE 2013.

Extingue a Secretaria da Cultura, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É extinta a Secretaria da Cultura.

§1º O acervo patrimonial e as dotações orçamentárias da Secretaria da Cultura são incorporados à Secretaria da Educação e Cultura.

§2º São mantidos os ocupantes dos cargos de provimento em comissão transferidos da Secretaria da Cultura para a Secretaria da Educação e Cultura.

Art. 2º São acrescidas à Secretaria da Educação e Cultura as seguintes competências:

I – promover e difundir a cultura em todas as suas manifestações;

II – propor e executar as diretrizes de políticas estaduais sobre cultura;

III – proteger o patrimônio histórico do Estado.

Art. 3º A Fundação Cultural do Estado do Tocantins – FUNCULT passa a vincular-se à Secretaria da Educação e Cultura.

Art. 4º Revogam-se da Lei 2.425, de 11 de janeiro de 2011:

I – o item 12 da alínea “a” do art. 1º;

II – o item 1 da alínea “a” do art. 2º;

III – o item 4 da alínea “a” do art. 4º;

IV – o inciso V do art. 5º;

V – o inciso IX do art. 7º.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 18 de abril de 2013.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 12 dias do mês de junho de 2013; 192º da Independência, 125º da República e 25º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

Renan de Arimatéa Pereira
Secretário-Chefe da Casa Civil

ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 4.750, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013.

Dispõe sobre a Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado e com fulcro nos arts. 18, inciso VI, e 28 da Lei 1.560, de 5 de abril de 2005,

D E C R E T A:

Art. 1º Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN é unidade de conservação de domínio privado, criada por iniciativa voluntária do proprietário, com o objetivo de conservar a diversidade biológica, nos termos da Lei Federal 9.985, de 18 de julho de 2000, do Decreto Federal 4.340, de 22 de agosto de 2002, e da Lei Estadual 1.560, de 5 de abril de 2005.

Art. 2º A RPPN somente pode ser utilizada para o desenvolvimento de pesquisa científica e a visitação turística, recreativa e educacional, previstos no termo de compromisso e plano de manejo, na conformidade deste Decreto.

Art. 3º É facultada a criação de RPPN em todo o imóvel urbano ou rural, ou em parte dele, mediante:

I – requerimento do proprietário para celebração de termo de compromisso perante o Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS;

II – averbação do termo de compromisso, em regime de gravame perpétuo, à margem da matrícula no Cartório de Registro de Imóveis.

§1º O termo de compromisso representa a manifestação dos interesses público e privado.

§2º O requerimento é instruído com a cópia dos seguintes documentos:

I – certidão válida, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis:

a) da matrícula;

b) negativa de ônus reais;

II – do proprietário:

a) se pessoa física:

1. Carteira de Identidade;

2. Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

3. procuração pública, se for o caso;

b) se pessoa jurídica:

1. atos constitutivos válidos;

2. Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

3. procuração pública, se for o caso;

4. Carteira de Identidade e CPF do responsável legal ou dos sócios-gestores;

III – comprovante de quitação do Imposto Territorial Rural – ITR ou do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU;

IV – mapa georreferenciado do imóvel e da RPPN, com os respectivos memoriais descritivos;

V – comprovante ou requerimento de regularização da reserva legal junto ao NATURATINS quando se tratar de imóvel rural;

VI – planta de situação, indicando os limites e as confrontações da área a ser reconhecida e a localização da propriedade no município ou na região;

VII – declaração detalhada das acessões e benfeitorias existentes na propriedade;

VIII – declaração ou documento equivalente de inexistência de direitos minerários na área correspondente ao perímetro proposto para a instituição da RPPN.

§3º Para fins de autenticação administrativa, os documentos de que trata o §2º deste artigo são acompanhados dos originais.

§4º O mapa georreferenciado do imóvel e da RPPN e os memoriais descritivos, de que trata o inciso IV do §2º deste artigo, são apresentados também por meio digital.

§5º É facultada a apresentação por meio fotográfico das acessões e benfeitorias de que trata o inciso VII do §2º deste artigo.

§6º Em Projeto de Assentamento – PA são necessários:

I – os documentos descritos no §2º deste artigo;

II – a carta de anuência:

a) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA ou do Instituto de Terras do Estado do Tocantins – ITERTINS;

b) dos assentados, individual ou coletiva, conforme o caso.

Art. 4º Protocolado o requerimento, incumbe ao NATURATINS:

I – realizar vistoria técnica investigativa no local;

II – exarar parecer técnico-jurídico sobre o interesse público na criação de RPPN, e, em caso:

a) positivo, lavrar o termo de compromisso assinado pelo Presidente do NATURATINS, em três vias, e disponibilizá-lo ao proprietário para que este proceda à averbação no Cartório de Registro Imobiliário competente;

b) negativo, indeferir e cientificar o proprietário.

Art. 5º Averbado o termo de compromisso, cumpre ao NATURATINS:

I – emitir o ato de criação de RPPN;

II – registrar a RPPN no Cadastro Estadual de Unidades de Conservação, em especial para o atendimento dos objetivos da Lei Estadual 1.323, de 4 de abril de 2002, e do Decreto Estadual 1.666, de 26 de dezembro de 2002;

III – habilitar o proprietário aos benefícios deste Decreto;

IV – tornar públicos a criação, a localização e o acesso à RPPN, e em especial informar:

a) a Secretaria da Receita Federal;

b) o Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA;

c) o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM;

d) o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

e) o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio;

f) o Instituto de Terras do Estado do Tocantins – ITERTINS;

g) o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA;

h) o respectivo município;

V – estabelecer diretrizes para a elaboração do Plano de Manejo, com as atividades a serem desenvolvidas no interior e no entorno da RPPN;

VI – proceder à homologação do Plano de Manejo elaborado, por ato do Presidente;

VII – após a homologação do Plano de Manejo, lavrar o Título de Reconhecimento por Serviços Ambientais;

VIII – promover, em assuntos afetos ao meio ambiente, a capacitação do proprietário, da equipe de trabalho e da entidade representativa de RPPN;

IX – prestar auxílio para a elaboração e o encaminhamento de projetos de captação de incentivos à RPPN, em especial dos Fundos Estadual e Nacional de Meio Ambiente;

X – apoiar:

a) a publicação de editais para liberação de recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente;

b) o convênio, ajuste e acordo entre proprietários de RPPN e órgãos públicos e privados;

XI – orientar a destinação dos recursos de compensação dos licenciamentos ambientais em benefício direto à RPPN;

XII – despertar o interesse do proprietário de imóvel rural a organizar o Plano de Ação Emergencial – PAE e manter estrutura adequada para o controle de sinistros;

XIII – pleitear, junto aos nos municípios e órgãos do Estado, adequado e sinalizado acesso às RPPN;

XIV – estimular o desenvolvimento das atividades de turismo sustentável, educação ambiental e pesquisas científicas nas RPPN;

XV – definir procedimento, variável e método de monitoramento e avaliação da RPPN;

XVI – monitorar e avaliar anualmente a RPPN;

XVII – informar a Secretaria da Fazenda sobre omissão do município quanto ao apoio às RPPN;

XVIII – pleitear junto ao no Sistema de Defesa Civil a inclusão do atendimento às RPPN na prevenção e no combate a incêndios;

XIX – destinar materiais, equipamentos e instrumentos apreendidos pela fiscalização ambiental que possam contribuir com a implementação das RPPN;

XX – apoiar a fiscalização das RPPN e seu entorno em articulação conjunta com os demais órgãos públicos fiscalizadores do meio ambiente.

§1º A composição da variável, referida no inciso XV deste artigo, tem por base:

I – o Plano de Manejo;

II – os instrumentos de ajuste celebrados entre o município beneficiado pelo índice do ICMS e o proprietário da RPPN ou entidade representativa desta.

§2º A avaliação, de que trata o inciso XV deste artigo:

I – ocorre do modo quali-quantitativo;

II – é elemento a ser considerado para a composição do percentual dos créditos referidos na Lei 1.323/2002 e no Decreto 1.666/2002;

III – considera os compromissos assumidos pelo município junto ao proprietário da RPPN, consubstanciados em:

a) aprovação de lei municipal estabelecedora das bases de apoio à RPPN;

b) plano para a disponibilização de profissionais, a aplicação de recursos financeiros e o consumo de materiais em referência ao RPPN;

c) aprovação das contas do respectivo município pelos órgãos constitucionais fiscalizadores.

Art. 6º Compete:

I – à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

a) identificar:

1. as atividades econômicas compatíveis com os objetivos do manejo das RPPN;

2. os órgãos, as instituições e as entidades, públicos e privados, para o apoio aos proprietários de RPPN;

b) disponibilizar assessoria técnica para elaboração de programa, projeto, estratégia de *marketing* e mecanismo de sustentabilidade para as RPPN;

c) implementar, por meio de normativa própria, o Bônus Ambiental, com o objetivo de consolidar as RPPN;

d) em conjunto com a Agência de Desenvolvimento Turístico – ADTUR:

1. apoiar a elaboração do Plano de Negócio para o desenvolvimento de projeto ecoturístico e recreativo em RPPN, com potencial de integração aos polos deste setor no Estado;

2. identificar e organizar fontes de financiamento e de amparo a processo de implementação de projeto ecoturístico e recreativo em RPPN;

II – à Secretaria da Ciência e Tecnologia, elaborar programa de apoio à produção científica e ao desenvolvimento de pesquisa, submetê-lo à homologação do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia e implementá-lo;

III – ao NATURATINS, nos casos em que seja interesse do proprietário, orientar o desenvolvimento de atividades sustentáveis que utilizem diretamente recursos naturais fora do perímetro da RPPN, podendo o manejo ser realizado de forma integrada.

Art. 7º Exclui-se a RPPN do Cadastro Estadual de Unidades de Conservação, com perda dos benefícios auferidos pela Lei 1.323/2002 e pelo Decreto 1.666/2002, caso o Plano de Manejo não seja aprovado no prazo de:

I – dois anos da criação da reserva, para a RPPN existente até a data de vigência deste Decreto;

II – cinco anos da criação da reserva, para a RPPN criada a partir da vigência deste Decreto.

Parágrafo único. O caráter perpétuo da RPPN, excluída na forma deste artigo, não a desconstitui, e o proprietário e seus sucessores ficam obrigados a respeitar o gravame na condição de ônus real.

Art. 8º A atividade a ser desenvolvida na RPPN por terceiro sujeita-se à autorização do proprietário e submete-se aos critérios do Plano de Manejo.

Art. 9º A RPPN é averbada excluindo-se a área de Reserva Legal do imóvel, exceto nos casos de comprovado ganho ambiental, demonstrado em parecer proveniente de comissão técnica do NATURATINS instituída exclusivamente para este fim.

Art. 10. O excedente da Reserva Legal na propriedade, incorporado à RPPN, pode ser objeto do regime de servidão ambiental, sem a perda do *status* de Unidade de Conservação que tenha os objetivos definidos neste Decreto.

Parágrafo único. Efetiva-se a servidão ambiental na forma da legislação própria.

Art. 11. Para compensação no licenciamento ambiental, relativo a atividade, empreendimento, serviço e obra:

I – é incluída a RPPN existente na respectiva área de influência;

II – de caráter permanente, cumpre ao responsável:

a) adotar as medidas mitigadoras e compensatórias;

b) contribuir financeiramente para a implementação da Unidade de Conservação, conforme Plano de Aplicação de Recursos aprovado pelo NATURATINS.

Art. 12. A existência de direitos minerários anteriores ao requerimento de criação de RPPN implica a exclusão da área correspondente do perímetro proposto para instituição da Reserva.

Parágrafo único. Para exclusão da área considera-se o interesse socioambiental, reconhecido por manifestação técnica:

I – elaborada por profissional habilitado;

II – aprovada pelas instituições públicas competentes.

Art. 13. É nula a ação do proprietário que implique alteração do gravame de perpetuidade averbado.

Art. 14. O não cumprimento do disposto neste Decreto e nas normas pertinentes sujeita o infrator:

I – às sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis;

II – à perda dos benefícios concedidos em função da RPPN;

III – ao ressarcimento dos cofres públicos em referência aos benefícios obtidos.

Art. 15. Os suportes técnico, administrativo e financeiro necessários à implementação deste Decreto são assegurados pela Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e pelo NATURATINS.

Art. 16. Cumpre à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e ao NATURATINS, dentro de suas respectivas competências, baixar as normas complementares necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 28 dias do mês de fevereiro de 2013; 192º da Independência, 125º da República e 25º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

Alan Kardec Martins Barbiero
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Renan de Arimatéa Pereira
Secretário-Chefe da Casa Civil

DECRETO Nº 4.807, DE 16 DE MAIO DE 2013.

Altera os Decretos que especifica e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º O Decreto 4.576, de 21 de junho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

§1º Consideram-se despesas de outros custeios as relativas aos dispêndios com diárias, material de consumo, passagens, locomoção, serviços de consultoria, locação de mão de obra, arrendamento mercantil, material de distribuição gratuita e outros serviços de terceiros prestados por pessoas físicas e jurídicas.

§2º Cabe ao ordenador de despesa a aplicação dos recursos alocados à cota da respectiva unidade orçamentário-financeira, independentemente de autorização do Governador do Estado.